

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

**17.9.** Realizada a venda, os valores aferidos pela **Maralog** terão a seguinte finalidade, respeitadas a destinação de cada bem, conforme cláusula 9 e 10:

**17.9.1.** Do valor angariado com a venda dos bens elencados nos itens "C", "D" e "E" da cláusula 19, deduzidas as despesas relativas à alienação, os valores abaixo descritos serão direcionados para:

A. R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a quitação dos créditos relacionados na recuperação judicial, aos credores da classe I - Trabalhistas e provisionamento de futuros pagamentos dos créditos ainda a serem habilitados e os extra concursais trabalhistas.

B. R\$ 6.690.755,00 (seis milhões, seiscentos noventa mil, setecentos cinquenta e cinco reais) para quitação de créditos extra concursais decorrentes da impetração da Recuperação Judicial, relativos a:

B.1. Administrador Judicial, Advogados, Consultoria e provisão para liquidação de processos judiciais no valor de R\$ 4.370.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil reais);

B.2. Créditos extra concursais de fornecedores, impostos e taxas, Finame e Leasing no valor de R\$ 2.320.755,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil, setecentos cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

**17.9.1.1.** O valor angariado com a venda dos bens elencados nos itens "C", "D" e "E" da cláusula 19, deduzidos os pagamentos relativos aos credores habilitados na classe I, créditos extra concursais decorrentes da impetração da recuperação judicial (administrador judicial, advogados, consultoria), créditos extra concursais de fornecedores, impostos e taxas, Finame e

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

leasing, deverá ser mantido em conta judicial, ou seja, os valores a título de provisão, conforme mencionado nos itens "A" e "B" da cláusula 17.9.1 acima, deverão ser mantidos em conta judicial até o efetivo pagamento de acordo judicial homologado, ou cumprimento da sentença, ocasião em que os valores poderão ser levantados.

**17.9.1.2.** A **MARALOG** se compromete a cada 3 meses, ou a qualquer momento a pedido de qualquer credor, a prestar contas ao administrador judicial, de todos os pagamentos realizados, sejam concursais ou extra concursais, bem como quanto à utilização dos recursos provisionados, conforme mencionado nos itens "A" e "B" acima.

**17.10.** Os valores arrecadados com a venda do imóvel, equipamentos e veículos descritos nos itens "C", "D" e "E" da cláusula 19, serão direcionados para quitação dos créditos trabalhistas e dos extras concursais acima descritos. O valor que sobejar após a quitação, será direcionado para pagamento dos créditos existentes nas classes III e IV.

**17.11.** Os imóveis descritos nos **itens "A" – "B" da cláusula 19**, após arrematado, serão direcionados para quitação dos créditos relacionados na Recuperação Judicial aos credores detentores de garantias. O valor que sobejar após a quitação, será direcionado para pagamento dos créditos existentes nas classes III e VI.

**17.12.** Os valores que serão destinados aos credores das classes III e IV serão distribuídos *pro rata*, sendo que o total do deságio dependerá do valor a ser apurado na venda dos ativos.

**17.13.** A distribuição se dará com base na relação de credores e eventuais pedidos de reserva. Será auferido um valor incontroverso para distribuição, no caso de créditos que ainda se encontrem em discussão judicial. Eventuais credores omissos não terão direito a participação ao rateio dos valores angariados na venda dos ativos, os quais se submeterão ao cronograma de pagamento previsto no plano. Havendo créditos controversos, haverá reserva

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

do valor divergente, cujo pagamento será feito após o trânsito em julgado do incidente respectivo.

- 17.14.** Não havendo interessados na compra, mesmo após as três tentativas de venda, a recuperanda, em conjunto com os credores, buscará novas alternativas para a recuperação da empresa e o cumprimento do plano, conforme nota 4 da cláusula 17.4
- 17.15.** A **Maralog** poderá optar pela alienação dos imóveis através de qualquer meio previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE, cabendo a ela indicar o procedimento de venda a ser adotado, inclusive venda direta.
- 18. Clausula Penal:** O Edital disporá as eventuais penalidades na hipótese do arrematante desistir do lance e não realizar os pagamentos na forma e prazo previsto, bem como outras ocorrências, sendo a penalidade mínima estabelecida em 25% (vinte e cinco por cento) do lance, a ser revertida a favor dos credores, na seguinte ordem: Classes I, II, III e IV.
- 19. Descrição dos bens a serem levados a venda:** os bens imóveis que serão alienados/vendidos são:
- Imóvel sito à rua Anuar Pachá, nº 400, na cidade de Catanduva-SP, com registro na matrícula de nº 42.227 do Cartório de Registro de Imóveis, valor de avaliação: R\$ 20.629.000,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e nove mil reais).
  - Imóvel sito à rua Maranhão, nº 01, na cidade de Catanduva-SP, com registro na matrícula de nº 39.398 do Cartório de Registro de Imóveis, Valor de avaliação: R\$ 19.025.000,00 (dezenove milhões, vinte e cinco mil reais);
  - Imóvel sito à rua São Paulo, nº 1.710, na cidade de Catanduva-SP, com registro na matrícula de nº 7.459 do Cartório de Registro de Imóveis; Valor de avaliação de R\$ 17.981.000,00 (dezesete

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

milhões, novecentos e oitenta e um mil reais). referido imóvel, após sinistro ocorrido recentemente (devidamente informados no processo de recuperação judicial) terá que receber investimentos da ordem de R\$ 1.475.748,86 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) conforme orçamento em anexo, ficando como valor líquido de avaliação: R\$ 16.505.258,84 (dezesseis milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

- Relação de 64 (sessenta e quatro) veículos no valor de R\$ 4.006.804,00 (quatro milhões, seis mil e oitocentos e quatro reais);
- Relação de equipamentos operacionais e administrativos avaliados em R\$ 3.580.000,00 (três milhões, quinhentos e oitenta mil reais). Sendo que em função do sinistro no prédio onde parte desses equipamentos, listados em anexo, perderam valor, da ordem de R\$ 1.264.020,80 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil , vinte reais e oitenta centavos ), ficando um valor líquido de avaliação de R\$ 2.315.979,20 (dois milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

**Nota<sup>05</sup>:** Área total, dados cadastrais, valor e demais informações se encontram descritos nos laudos de avaliação que acompanham o presente plano, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 53 da LRFE.

**Nota<sup>06</sup>:** Anexo relação de veículos e equipamentos alocados para a venda  
**Nota<sup>07</sup>:** Anexo laudo de constatação e orçamento do sinistro ocorrido no imóvel da rua São Paulo.

**Nota<sup>08</sup>:** Anexo laudo de avaliação dos equipamentos instalados no local do sinistro.

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

**19.1.** Verifica-se da relação de bens oferecida à venda que a estimativa de valor a ser angariado é de **R\$ 62.481.134,34 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, o qual se mostra suficiente para quitação integral do passivo das classes I e II, e deságio estimado de 72% (setenta e dois por cento) para as classes III e IV, desde que os ativos atinjam os valores de suas avaliações. O deságio poderá ser menor caso as vendas atraíam maior interesse do mercado e os bens sejam vendidos em valor superior à avaliação.

**20. Complementação dos pagamentos aos credores das classes III e IV**

**20.1.** Fica definido que em até 22 meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado, serão apurados os recursos efetivamente pagos aos credores elencados na cláusula 17.09.1. Nesta ocasião, comprovados os valores que sobejaram após o pagamento a esses credores, o saldo será imediatamente direcionado para pagamento aos credores da classe III e IV.

**20.2.** Caso o valor obtido pelas vendas dos ativos sejam insuficiente para efetuar o pagamento mínimo de 28% do valor habilitado dos credores da classe III e IV, fica aqui definido que, a empresa **Maralog** pagará a diferença em um prazo de 120 (cento e vinte) meses, iniciando os pagamentos no prazo de 06 (seis) meses após a apuração da diferença. Após o início dos pagamentos os valores mensais serão corrigidos pela TR + 0,50% a.m. Em nenhum cenário os credores das classes III e IV não serão agraciados com pagamentos, não existindo a hipótese de "deságio total" de seus créditos.

**21. Atividade remanescente – continuidade da empresa:** a **Maralog** prosseguirá com suas atividades na cidade de Catanduva - SP, em outro imóvel que permita a continuação das atividades, bem como a diversificação de suas áreas de atendimento de terceiros e/ou celebração de operação de *lease back*,

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

**21. Atividade remanescente – continuidade da empresa:** a **Maralog** prosseguirá com suas atividades na cidade de Catanduva - SP, em outro imóvel que permita a continuação das atividades, bem como a diversificação de suas áreas de atendimento de terceiros e/ou celebração de operação de *lease back*, com seus ativos remanescentes, que permitirem a continuação das atividades, bem como a diversificação de suas áreas de atendimento.

**22. Considerações finais e resumo do plano de recuperação judicial.**

**22.1.** As disposições contidas no presente modificativo substituem integralmente o Plano de Recuperação Judicial aprovado em 30 de novembro de 2017.

**22.2.** Os processos em face da recuperanda permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, resilição ou alteração do plano de recuperação judicial.

**22.3.** Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação ou do encerramento dela, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

**22.4.** O Plano de recuperação judicial modificado como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Maralog.

**22.5.** Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da **Maralog** pelas projeções financeiras

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

(Demonstrativo de Resultados dos Exercícios – DRE e Fluxo de Caixa) apresentadas, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica da Maralog, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

- 22.6.** Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, busca de novos clientes e pagamento dos credores.
- 22.7.** Os créditos sujeitos a recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido da mesma, serão considerados extraconcursais, havendo declaração de falência, com limite no valor global dos bens e serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme artigo 67, parágrafo único da Lei da recuperação judicial.

**23. Sugestão de Cronograma de Cumprimento do Plano Modificado**

**23.1.** De forma a melhor atender às expectativas dos credores com relação a prazos de pagamento e providências a serem adotadas neste sentido, e visando atendimento pleno à r. decisão exarada pelo Tribunal de Justiça, a Recuperanda, em havendo a aprovação do Plano Modificado, sugere para deliberação as seguintes datas e prazos para as providências aqui previstas:

- A.** 180 dias da aprovação do plano: primeira tentativa de realização das vendas dos ativos;
- B.** 360 dias da aprovação do plano: segunda tentativa de realização das vendas dos ativos;
- C.** 540 dias da aprovação do plano: terceira tentativa de realização das vendas dos ativos.

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

- 23.2.** Dito cronograma, a ser deliberado entre Recuperanda e Credores, se aprovado, demonstra que o cumprimento do plano se dará dentro dos limites temporais legais, assegurando-se assim os direitos dos credores.
- 23.3.** Desta forma, considerando que a recuperação financeira da **Maralog** trará benefícios à sociedade como um todo, pela manutenção e geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna implantada, em conjunto com o parcelamento de débitos possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e consequente liquidação de seus compromissos financeiros.
- 23.4.** Desta forma, apresenta a recuperanda aos credores o seguinte Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado para análise, discussão e votação em Assembleia.

Catanduva, 20 de maio de 2019.



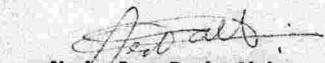
Cemar Participações S. A.



Renato Segura Ramires Jr.



Luciano Nechar



Neder Jose Rocha Abdo



Thomaz Simões de Lima



Renato Reveses Pedroso

CRC- TC1SP 250564/O-2